



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 14/2003:

Altera o n.º 22 do artigo 11.º e o artigo 33.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958 3297

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 154/2003:

Torna público ter, em 29 de Abril de 2002, o Governo da República da Lituânia depositado o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras sobre o Arresto de Navios de Mar, concluída em Bruxelas em 10 de Maio de 1952 3297

Aviso n.º 155/2003:

Torna público ter, em 29 de Agosto de 2001, o Governo da Serra Leoa depositado o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem (Deterioram) a Camada de Ozono, adoptado em Montreal em 16 de Setembro de 1987 3298

Aviso n.º 156/2003:

Torna público ter, em 4 de Outubro de 2001, o Governo de Samoa depositado o seu instrumento de aceitação das emendas introduzidas ao Protocolo sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas em Londres em 29 de Junho de 1990 3298

Aviso n.º 157/2003:

Torna público terem, em 27 de Novembro de 2001, os Estados Federados da Micronésia depositado o seu instrumento de adesão às emendas ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas em Copenhaga em 25 de Novembro de 1992 3298

Aviso n.º 158/2003:

Torna público ter, em 21 de Janeiro de 2002, o Governo da Guatemala depositado o seu instrumento de adesão às emendas ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas em Copenhaga em 25 de Novembro de 1992 3298

Aviso n.º 159/2003:

Torna público ter, em 24 de Janeiro de 2002, o Governo das Honduras depositado o seu instrumento de ratificação das emendas ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas em Copenhaga em 25 de Novembro de 1992 3298

Aviso n.º 160/2003:

Torna público ter, em 29 de Agosto de 2001, o Governo da Serra Leoa depositado o seu instrumento de adesão às emendas introduzidas ao Protocolo sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas em Londres em 29 de Junho de 1990 3298

Aviso n.º 161/2003:

Torna público terem, em 29 de Agosto de 2001, os Estados Federados da Micronésia depositado o seu instrumento de adesão às emendas introduzidas ao Protocolo sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas em Londres em 29 de Junho de 1990 3299

Aviso n.º 162/2003:

Torna público ter, em 21 de Outubro de 2002, o Governo da Letónia depositado o seu instrumento de adesão à Convenção das Nações Unidas sobre o Combate à Desertificação nos Países Afectados por Seca Grave e ou Desertificação, particularmente em África, concluída em Paris em 14 de Outubro de 1994 3299

Aviso n.º 163/2003:

Torna público ter, em 29 de Agosto de 2001, o Governo da Serra Leoa depositado o seu instrumento de adesão às emendas ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas em Copenhaga em 25 de Novembro de 1992 3299

Aviso n.º 164/2003:

Torna público ter, em 24 de Janeiro de 2002, o Governo das Honduras depositado o seu instrumento de ratificação das emendas introduzidas ao Protocolo sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas em Londres em 29 de Junho de 1990 3299

Aviso n.º 165/2003:

Torna público ter, em 21 de Janeiro de 2002, o Governo da Guatemala depositado o seu instrumento de adesão às emendas introduzidas ao Protocolo sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas em Londres em 29 de Junho de 1990 3299

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Decreto-Lei n.º 105/2003:

Transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas do Parlamento Europeu e do Conselho 2000/16/CE, de 10 de Abril de 2000, e 2002/2/CE, de 28 de Janeiro de 2002, relativas à comercialização de alimentos compostos para animais 3299

Decreto-Lei n.º 106/2003:

Estabelece as regras de reconhecimento das organizações de operadores oleícolas no sector do azeite e da azeitona de mesa, bem como o mecanismo de aprovação dos respectivos programas de actividades para as campanhas de 2002-2003 e de 2003-2004 3307

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 14/2003**

de 30 de Maio

Altera o n.º 22 do artigo 11.º e o artigo 33.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao Código do Imposto Municipal de Sisa**

O n.º 22 do artigo 11.º e o artigo 33.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º**Isenções**

.....
22 — A aquisição de prédio ou fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, desde que o valor sobre que incidiria o imposto municipal de sisa não ultrapasse € 80 000.

Artigo 33.º**Taxas**

1 — As taxas da sisa são as seguintes:

- a) Aquisição de prédio urbano ou de fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação:

Valor sobre que incide a sisa (euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 80 000	0	0
De mais de 80 000 até 110 000	2	0,545 5
De mais de 110 000 até 150 000	5	1,733 3
De mais de 150 000 até 250 000	7	3,840 0
De mais de 250 000 até 500 000	8	—
Superior a 500 000	Taxa única 6	

(*) No limite superior do escalão.

- b) Aquisição de prédios rústicos — 5%;
c) Aquisição de outros prédios urbanos e outras aquisições onerosas — 6,5.

2 — À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido.

3 — Quando, relativamente às aquisições a que se refere a alínea a) do n.º 1, o valor sobre que incide a sisa for superior a € 80 000, será dividido em duas partes, sendo uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplica a taxa média cor-

respondente a este escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.

4 — A taxa será sempre de 15%, não se aplicando qualquer isenção ou redução, sempre que o adquirente tenha residência ou sede em país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.»

Artigo 2.º**Contratos-promessa de compra e venda**

Para efeitos de verificação do valor real das transacções onerosas de imóveis, designadamente no que se refere ao cálculo do imposto municipal de sisa, os documentos de celebração dos contratos-promessa de compra e venda serão apensos aos contratos respectivos no acto de celebração da escritura pública daquela transacção.

Artigo 3.º**Compensação aos municípios**

Caso da aplicação do presente regime resulte, directa e comprovadamente, quebra na receita dos municípios, haverá lugar a compensação, em termos a estabelecer em sede de Orçamento do Estado.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 8 de Maio de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 19 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE SAMPAIO**.

Referendada em 23 de Maio de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 154/2003**

Por ordem superior se torna público que, em 29 de Abril de 2002, o Governo da República da Lituânia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras sobre o Arresto de Navios de Mar, concluída em Bruxelas em 10 de Maio de 1952.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 41 007, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série-A, n.º 38, de 16 de Fevereiro de 1957, tendo depositado o seu instrumento de

ratificação em 4 de Maio de 1957 conforme o aviso publicado no *Diário do Governo*, n.º 122, de 27 de Maio de 1957, tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 27 de Novembro de 1957.

Nos termos do artigo 15, a Convenção entrou em vigor na Lituânia em 29 de Outubro de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 28 de Abril de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 155/2003

Por ordem superior se torna público que, em 29 de Agosto de 2001, o Governo da Serra Leoa depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem (Deterioram) a Camada de Ozono, adoptado em Montreal em 16 de Setembro de 1987.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 20/88, de 30 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 17 de Outubro de 1988 e tendo o Protocolo entrado em vigor para Portugal em 15 de Janeiro de 1989.

Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, o Protocolo entrou em vigor para a Serra Leoa em 27 de Novembro de 2001.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 29 de Abril de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 156/2003

Por ordem superior se torna público que, em 4 de Outubro de 2001, o Governo de Samoa depositou o seu instrumento de aceitação das emendas introduzidas ao Protocolo sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas em Londres em 29 de Junho de 1990.

Portugal é Parte das mesmas emendas, aprovadas, para ratificação, pelo Decreto n.º 39/92, de 20 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 24 de Novembro de 1992, conforme o aviso n.º 88/93, de 22 de Abril, tendo as emendas entrado em vigor em Portugal em 22 de Fevereiro de 1993.

Nos termos do artigo 2.º, n.º 3, as emendas entraram em vigor em Samoa em 2 de Janeiro de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 29 de Abril de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 157/2003

Por ordem superior se torna público que, em 27 de Novembro de 2001, os Estados Federados da Micronésia depositaram o seu instrumento de adesão às emendas ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas em Copenhaga em 25 de Novembro de 1992.

Portugal é Parte das mesmas emendas, aprovadas, para ratificação, pelo Decreto n.º 27/97, de 4 de Junho (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 4 de Junho

de 1997), tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 24 de Fevereiro de 1998, conforme o Aviso n.º 107/98, de 25 de Maio.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, as emendas entraram em vigor nos Estados Federados da Micronésia em 25 de Fevereiro de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 29 de Abril de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 158/2003

Por ordem superior se torna público que, em 21 de Janeiro de 2002, o Governo da Guatemala depositou o seu instrumento de adesão às emendas ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas em Copenhaga em 25 de Novembro de 1992.

Portugal é Parte das mesmas emendas, aprovadas, para ratificação, pelo Decreto n.º 27/97, de 4 de Junho (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 4 de Junho de 1997), tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 24 de Fevereiro de 1998, conforme o Aviso n.º 107/98, de 25 de Maio.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, as emendas entraram em vigor na Guatemala em 21 de Abril de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 29 de Abril de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 159/2003

Por ordem superior se torna público que, em 24 de Janeiro de 2002, o Governo das Honduras depositou o seu instrumento de ratificação das emendas ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas em Copenhaga em 25 de Novembro de 1992.

Portugal é Parte das mesmas emendas, aprovadas, para ratificação, pelo Decreto n.º 27/97, de 4 de Junho (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 4 de Junho de 1997), tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 24 de Fevereiro de 1998, conforme o Aviso n.º 107/98, de 25 de Maio.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, as emendas entraram em vigor nas Honduras em 24 de Abril de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 29 de Abril de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 160/2003

Por ordem superior se torna público que, em 29 de Agosto de 2001, o Governo da Serra Leoa depositou o seu instrumento de adesão às emendas introduzidas ao Protocolo sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas em Londres em 29 de Junho de 1990.

Portugal é Parte das mesmas emendas, aprovadas, para ratificação, pelo Decreto n.º 39/92, de 20 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em

24 de Novembro de 1992, conforme o Aviso n.º 88/93, de 22 de Abril, tendo as emendas entrado em vigor em Portugal em 22 de Fevereiro de 1993.

Nos termos do artigo 2.º, n.º 3, as emendas entraram em vigor na Serra Leoa em 27 de Novembro de 2001.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 29 de Abril de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 161/2003

Por ordem superior se torna público que, em 29 de Agosto de 2001, os Estados Federados da Micronésia depositaram o seu instrumento de adesão às emendas introduzidas ao Protocolo sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas em Londres em 29 de Junho de 1990.

Portugal é Parte das mesmas emendas, aprovadas, para ratificação, pelo Decreto n.º 39/92, de 20 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 24 de Novembro de 1992, conforme o Aviso n.º 88/93, de 22 de Abril, tendo as emendas entrado em vigor em Portugal em 22 de Fevereiro de 1993.

Nos termos do artigo 2.º, n.º 3, as emendas entraram em vigor nos Estados Federados da Micronésia em 25 de Fevereiro de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 29 de Abril de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 162/2003

Por ordem superior se torna público que, em 21 de Outubro de 2002, o Governo da Letónia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção das Nações Unidas sobre o Combate à Desertificação nos Países Afectados por Seca Grave e ou Desertificação, particularmente em África, concluída em Paris em 14 de Outubro de 1994.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 41/95, de 14 de Dezembro, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 1 de Abril de 1996, conforme o Aviso n.º 137/98, de 14 de Julho, e tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 26 de Dezembro de 1996.

Nos termos do parágrafo 2 do artigo 36, a Convenção entrou em vigor na Letónia em 19 de Janeiro de 2003.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 29 de Abril de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 163/2003

Por ordem superior se torna público que, em 29 de Agosto de 2001, o Governo da Serra Leoa depositou o seu instrumento de adesão às emendas ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas em Copenhaga em 25 de Novembro de 1992.

Portugal é Parte das mesmas emendas, aprovadas, para ratificação, pelo Decreto n.º 27/97, de 4 de Junho

(*Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 4 de Junho de 1997), tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 24 de Fevereiro de 1998, conforme o Aviso n.º 107/98, de 25 de Maio.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, as emendas entraram em vigor na Serra Leoa em 27 de Novembro de 2001.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 29 de Abril de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 164/2003

Por ordem superior se torna público que, em 24 de Janeiro de 2002, o Governo das Honduras depositou o seu instrumento de ratificação das emendas introduzidas ao Protocolo sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas em Londres em 29 de Junho de 1990.

Portugal é Parte das mesmas emendas, aprovadas, para ratificação, pelo Decreto n.º 39/92, de 20 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 24 de Novembro de 1992, conforme o Aviso n.º 88/93, de 22 de Abril, tendo as emendas entrado em vigor em Portugal em 22 de Fevereiro de 1993.

Nos termos do artigo 2.º, n.º 3, as emendas entraram em vigor nas Honduras em 24 de Abril de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 29 de Abril de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 165/2003

Por ordem superior se torna público que, em 21 de Janeiro de 2002, o Governo da Guatemala depositou o seu instrumento de adesão às emendas introduzidas ao Protocolo sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas em Londres em 29 de Junho de 1990.

Portugal é Parte das mesmas emendas, aprovadas, para ratificação, pelo Decreto n.º 39/92, de 20 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 24 de Novembro de 1992, conforme o Aviso n.º 88/93, de 22 de Abril, tendo as emendas entrado em vigor em Portugal em 22 de Fevereiro de 1993.

Nos termos do artigo 2.º, n.º 3, as emendas entraram em vigor na Guatemala em 21 de Abril de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 29 de Abril de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Decreto-Lei n.º 105/2003

de 30 de Maio

A necessidade de uma regulamentação eficaz em matéria de alimentos compostos para animais, acompanhada de um adequado controlo enquanto factor

essencial para o incremento da produtividade nas diferentes explorações animais, bem como o respeito pelas condições fixadas para a comercialização de alimentos compostos para animais, exige um controlo adequado em qualquer ponto do circuito comercial, garante da exactidão das declarações fornecidas.

A experiência adquirida evidenciou ainda a necessidade de adaptar algumas das disposições anteriormente previstas na rotulagem dos alimentos compostos para animais, tendo em conta a importância de especificar as indicações das mesmas, de modo a informar precisa e objectivamente o criador sobre a composição e a utilização dos alimentos compostos para animais e, designadamente, de lhe oferecer uma informação exacta sobre os alimentos compostos que utiliza, especialmente sobre o teor dos constituintes analíticos que determinam de forma substancial a qualidade do alimento.

Constatou-se também a conveniência de prever normas específicas de rotulagem para os alimentos compostos destinados a animais de companhia, tendo em conta a especificidade deste tipo de alimentos, pelo que a declaração das matérias-primas que compõem os alimentos compostos para animais constitui um elemento informativo para o criador.

Dado que a declaração quantitativa de matérias-primas nos alimentos compostos destinados aos animais de exploração levanta actualmente dificuldades ao nível do controlo, em virtude da natureza dos produtos utilizados, da complexidade da mistura e do processo de fabrico dos alimentos, a declaração de matérias-primas para este tipo de alimentos limita-se, na fase actual, à indicação dos componentes do alimento, sem qualquer menção referente à sua quantidade.

A diversidade de produtos e subprodutos susceptíveis de serem utilizados, a constante evolução tecnológica e o direito de livre escolha dos fabricantes, que dificulta a elaboração de uma lista de ingredientes com carácter exaustivo, aconselha antes a elaboração de um inventário das principais matérias-primas normalmente utilizadas no fabrico de alimentos compostos para animais.

Haverá ainda a considerar a necessidade de prever categorias que permitam reagrupar sob uma denominação comum várias matérias-primas, visando simplificar a rotulagem e facilitar o controlo.

O fabricante de alimentos compostos poderá fornecer ao criador informações complementares, diferentes das expressamente previstas no presente diploma, como indicações obrigatórias ou facultativas, informações essas que devem respeitar determinadas condições ou restrições de forma a assegurar a concorrência leal entre os fabricantes e garantir uma informação objectiva ao criador.

Por fim, é necessário precisar as diferentes formas de acondicionamento de alimentos compostos para animais e de garantir as indicações previstas nas disposições de rotulagem, tendo em conta as novas Directivas n.ºs 2000/16/CE e 2002/2/CE, que se torna necessário transpor para o direito nacional, no âmbito do presente diploma.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/16/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Abril, que altera as Directivas n.ºs 79/373/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, relativa à comercialização de alimentos compostos para animais, e 96/25/CE, do Conselho, de 29 de Abril, relativa à circulação de matérias-primas para alimentação animal, e a Directiva n.º 2002/2/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro, que altera a citada Directiva n.º 79/373/CEE e revoga a Directiva n.º 91/357/CEE, da Comissão, de 13 de Junho, que fixa as categorias de matérias-primas que podem ser utilizadas na rotulagem dos alimentos compostos destinados a animais, com excepção dos animais de companhia.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma estabelece as normas a que deve obedecer a comercialização de alimentos compostos para animais.

2 — O presente diploma aplica-se sem prejuízo da legislação em vigor referente a:

- a) Comercialização de matérias-primas para alimentação animal;
- b) Fabrico, comercialização e utilização de aditivos nos alimentos para animais;
- c) Comercialização e utilização de produtos proteicos obtidos a partir de microrganismos, de compostos azotados não proteicos, de ácidos aminados e seus sais e de análogos hidroxilados dos ácidos aminados em alimentação animal;
- d) Substâncias e produtos indesejáveis nas matérias-primas e alimentos compostos para animais;
- e) Fixação de teores máximos para resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos produtos destinados à alimentação humana e animal;
- f) Pré-acondicionamento em massa ou em volume de certos produtos pré-embalados;
- g) Organização de mercados de produtos agrícolas.

Artigo 3.º

Exclusão de aplicabilidade

1 — O presente diploma não se aplica a alimentos compostos para animais que se destinam a:

- a) Animais utilizados para fins científicos ou experimentais;
- b) Exportação para países terceiros.

2 — O destino dos alimentos a que se refere o número anterior é comprovado documentalmente.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) «Alimentos para animais» os produtos de origem vegetal ou animal no estado natural, frescos ou conservados, e os derivados da sua transformação industrial, bem como as substâncias orgânicas ou inorgânicas, simples ou em misturas, contendo ou não aditivos destinados à alimentação animal por via oral;
- b) «Alimentos compostos para animais» as misturas de produtos de origem vegetal ou animal no estado natural, frescos ou conservados, ou os derivados da sua transformação industrial, ou de substâncias orgânicas ou inorgânicas, contendo ou não aditivos, destinados à alimentação animal por via oral, sob a forma de alimentos completos ou complementares;
- c) «Alimentos compostos completos para animais» as misturas de alimentos que pela sua composição são suficientes para assegurar a ração diária;
- d) «Alimentos compostos complementares para animais» as misturas de alimentos contendo teores elevados de certas substâncias e que, pela sua composição, não asseguram a ração diária, senão quando associados a outros alimentos para animais;
- e) «Alimentos minerais» os alimentos complementares constituídos principalmente por minerais e contendo, pelo menos, 40% de cinza total;
- f) «Alimentos melaçados» os alimentos complementares preparados com melaço e contendo, pelo menos, 14% de açúcares totais expressos em sacarose;
- g) «Alimentos substitutos do leite» os alimentos compostos administrados no estado seco ou no estado líquido após diluição, destinados à alimentação de animais jovens em complemento ou em substituição do leite materno após a fase colostrálica ou para a alimentação de vitelos destinados à produção da «vitela branca»;
- h) «Matérias-primas para alimentação animal» produtos de origem vegetal ou animal no seu estado natural, frescos ou conservados, e os derivados da sua transformação industrial, bem como as substâncias orgânicas ou inorgânicas, contendo ou não aditivos, destinados a ser postos em circulação como alimentos simples ou para preparação de alimentos compostos, ou ainda como suporte de pré-misturas;
- i) «Ração diária» a quantidade total de alimentos referida a um teor de humidade de 12% necessária em média, por dia, a um animal de uma espécie, idade, função e rendimento zootécnico bem definidos, para satisfazer o conjunto das suas necessidades;
- j) «Animais» os animais pertencentes a espécies normalmente alimentadas e detidas ou consumidas pelo homem;
- l) «Animais de companhia» os animais pertencentes a espécies normalmente alimentadas e deti-

das, mas não consumidas pelo homem, à excepção dos animais produtores de peles;

- m) «Data de durabilidade mínima de um alimento composto» a data até à qual um alimento conserva as suas propriedades específicas nas condições de conservação apropriadas;
- n) «Colocação em circulação ou circulação» a detenção de alimentos compostos para animais, incluindo a oferta para venda, tendo em vista a respectiva venda ou outras formas de transferência para terceiros, gratuitamente ou a título oneroso, bem como a própria venda ou outras formas de transferência;
- o) «Autoridade competente» a Direcção-Geral de Veterinária, de ora em diante designada por DGV, enquanto autoridade veterinária nacional, as direcções regionais de agricultura, de ora em diante designadas por DRA, enquanto autoridades veterinárias regionais, e a Inspecção-Geral das Actividades Económicas, de ora em diante designada por IGAE, enquanto autoridade de controlo e fiscalização das actividades económicas.

CAPÍTULO II

Comercialização

Artigo 5.º

Condições gerais de comercialização

1 — Os alimentos compostos para animais só podem ser comercializados desde que apresentem qualidade adequada à sua utilização e respeitem o disposto no presente diploma, incluindo as disposições gerais da parte A do seu anexo, que dele faz parte integrante.

2 — Os alimentos compostos para animais não podem apresentar perigo para a saúde animal ou para a saúde pública nem a sua comercialização pode ser feita de forma a induzir em erro os agentes económicos que os comercializam e os utilizadores finais.

3 — Os alimentos compostos para animais não podem conter agentes microbianos comprovadamente responsáveis por patogenicidade para os animais ou para o homem, designadamente do género *Salmonella*.

Artigo 6.º

Acondicionamento

Para efeitos de comercialização, os alimentos compostos para animais devem ser acondicionados do seguinte modo:

- a) Em embalagens ou recipientes fechados cuja abertura inviabilize a sua reutilização;
- b) A granel ou em recipientes não fechados nos seguintes casos:
 - i) Entregas entre fabricantes de alimentos compostos;
 - ii) Entregas de fabricantes de alimentos compostos a empresas de acondicionamento;
 - iii) Alimentos compostos entregues directamente do fabricante ao utilizador final;
 - iv) Alimentos compostos obtidos pela mistura de grãos ou frutos inteiros;

- v) Alimentos complementares sob a forma de blocos;
- vi) Alimentos melaçados, constituídos no máximo por três matérias-primas.

CAPÍTULO III

Disposições de rotulagem

Artigo 7.º

Menções obrigatórias

1 — Os alimentos compostos só podem ser comercializados quando estiverem inseridas, em língua portuguesa, na embalagem, recipiente, rótulo, dístico ou etiqueta as seguintes indicações obrigatórias, que devem ser visíveis, claramente legíveis e indeléveis e que traduzam a responsabilidade do fabricante, do importador, do embalador, do distribuidor ou do vendedor num espaço especificamente reservado para este efeito:

- a) Denominação «Alimento composto completo», «Alimento composto complementar», «Alimento mineral», «Alimento melaçado» ou «Alimento substituto do leite», consoante os casos;
- b) Espécie ou tipo de animal ao qual o alimento composto se destina;
- c) Modo de emprego, indicando o destino exacto do alimento, de forma a permitir uma adequada utilização do mesmo;
- d) Matérias-primas declaradas em conformidade com o disposto no artigo 8.º para todos os alimentos compostos, excepto os destinados a animais de companhia, além do cão e do gato;
- e) Declaração dos constituintes analíticos, nos casos previstos em conformidade com a parte A do anexo ao presente diploma;
- f) Declarações previstas na parte B do anexo ao presente diploma, segundo as colunas 1, 2 e 3;
- g) Nome ou denominação social e morada ou sede social do responsável pelas indicações de rotulagem exigidas no presente número;
- h) Quantidade líquida expressa em unidade de massa para os produtos sólidos ou em unidade de volume ou massa para os produtos líquidos;
- i) Número de referência do lote;
- j) Data de durabilidade mínima, a indicar do seguinte modo:
 - i) Para os alimentos facilmente perecíveis sob o ponto de vista microbiológico: «Utilizar antes de . . .», com indicação do dia, mês e ano;
 - ii) Para os restantes alimentos: «Utilizar de preferência antes do fim de . . .», com indicação do mês e ano;
- l) Número de aprovação ou número de registo do estabelecimento;
- m) No caso dos alimentos compostos não destinados a animais de companhia, a menção «A percentagem ponderal exacta das matérias-primas utilizadas na composição deste alimento pode ser obtida junto de: . . .», devendo indicar-se o nome ou denominação social, a morada ou sede social, o número de telefone e, quando existam, o número de fax e o endereço elec-

trónico do responsável pelas indicações a que se refere o presente número;

- n) A data de durabilidade mínima, o peso líquido, o número de referência do lote e o número de aprovação ou registo podem figurar fora da zona reservada à menção das indicações previstas no n.º 1, devendo, nesse caso, as menções supracitadas ser acompanhadas de uma referência ao local em que se encontram.

2 — No caso em que outras disposições legais referentes a alimentos compostos para animais exijam a declaração de uma ou outra data de durabilidade mínima, só deve ser indicada a que caducar primeiro.

3 — Sempre que os alimentos compostos para animais sejam comercializados a granel, em camiões-cisternas ou veículos similares, as indicações previstas nos números anteriores devem constar obrigatoriamente na guia de remessa, sendo suficiente a aposição à guia de remessa da etiqueta correspondente ao alimento nela referenciado.

Artigo 8.º

Menções facultativas

1 — Além das indicações obrigatórias constantes no n.º 1 do artigo anterior e de acordo com o enquadramento aí previsto, podem constar do rótulo, dístico ou etiqueta, em língua portuguesa, as seguintes indicações:

- a) Marca comercial ou marca de identificação do responsável pelas indicações de rotulagem;
- b) Nome ou denominação social do fabricante quando este não é responsável pelas indicações de rotulagem;
- c) Número de referência do lote;
- d) País de origem;
- e) Preço do produto;
- f) Denominação ou marca comercial do produto;
- g) Data de fabrico, a indicar do seguinte modo: «Fabricado x dias, mês(es) ou ano(s) antes da data de durabilidade mínima indicada»;
- h) Matérias-primas declaradas em conformidade com o disposto no artigo 9.º, para os alimentos compostos destinados a animais de companhia, excepto cães e gatos;
- i) Indicações respeitantes ao estado físico do alimento ou ao tratamento específico a que foi submetido;
- j) Declaração dos constituintes analíticos nos casos previstos em conformidade com a parte A do anexo;
- l) As declarações previstas nas colunas 1, 2 e 4 da parte B do anexo.

2 — Podem constar da rotulagem outras informações além das previstas no n.º 1 do artigo 7.º e no número anterior, desde que estejam nitidamente separadas de todas as indicações previstas em enquadramento adequado e respeitem as seguintes condições:

- a) Não declarem a presença ou o teor de constituintes analíticos não previstos no n.º 1 do artigo 7.º e no número anterior;
- b) Não induzam o utilizador em erro, nomeadamente atribuindo ao alimento efeitos ou propriedades que não possui ou sugerindo que o

alimento tem características particulares quando todos os alimentos similares possuem as mesmas características;

- c) Não se refiram a propriedades de prevenção, tratamento ou cura de doenças;
- d) Refiram elementos objectivos ou mensuráveis que possam ser comprovados.

Artigo 9.º

Declaração de matérias-primas para alimentação animal

A declaração das matérias-primas para alimentação animal dos alimentos compostos, para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 7.º e na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 8.º, é feita do seguinte modo:

1 — Todas as matérias-primas que entrem na composição do alimento composto para animais devem ser enumeradas sob a sua denominação específica.

2 — A enumeração das matérias-primas para alimentação animal fica sujeita às seguintes regras:

- a) Alimentos compostos não destinados a animais de companhia:
 - i) Enumeração das matérias-primas para alimentação animal, com indicação, por ordem de importância decrescente, das percentagens ponderais presentes no alimento composto; ou
 - ii) No que se refere às percentagens acima indicadas, é permitida uma tolerância de \pm do valor declarado;
- b) Alimentos compostos para animais de companhia: enumeração das matérias-primas para alimentação animal, quer indicando o seu teor, quer mencionando-as por ordem decrescente da respectiva importância ponderal.

3 — No caso dos alimentos compostos para animais de companhia, a indicação do nome específico da matéria-prima para alimentação animal pode ser substituída pelo nome da categoria a que a mesma pertence, segundo as categorias de matérias-primas estabelecidas nos termos das partes B e C do anexo ao Decreto-Lei n.º 181/99, de 22 de Maio.

4 — O recurso a uma destas duas formas de declaração excluirá a utilização da outra, excepto se uma das matérias-primas para alimentação animal não pertencer a nenhuma das categorias definidas, pois, nesse caso, a matéria-prima, designada pelo seu nome específico, deve ser mencionada por ordem decrescente da respectiva importância ponderal em relação às categorias.

5 — A rotulagem dos alimentos compostos para animais de companhia pode igualmente ser mais apelativa, através de uma declaração específica da presença ou do baixo teor de uma ou mais matérias-primas para alimentação animal que seja essencial para a caracterização do alimento, devendo, nesse caso, ser claramente indicado o teor mínimo ou máximo, expresso em percentagens ponderais, da ou das matérias-primas para alimentação animal incorporadas, quer junto à declaração que chama especial atenção para a ou as matérias-primas para alimentação animal, quer na lista de matérias-primas, mencionando a ou as matérias-primas e a ou as percentagens ponderais respectivas junto à categoria correspondente de matérias-primas.

Artigo 10.º

Disposições especiais

1 — No caso dos alimentos compostos constituídos até três matérias-primas para alimentação animal, as indicações previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 7.º não são necessárias, desde que tais ingredientes sejam claramente indicados na sua denominação.

2 — Nas misturas de grãos inteiros são facultativas as declarações previstas nas alíneas *e*) e *f*) do n.º 1 do artigo 7.º

3 — Nos alimentos destinados a animais de companhia, excepto cães e gatos, as denominações «alimento composto completo» ou «alimento composto complementar» podem ser substituídas pela denominação «alimento composto», considerando-se, para efeitos de rotulagem, as menções obrigatórias e facultativas previstas nos artigos 7.º e 8.º do presente diploma para os alimentos completos.

4 — A data de durabilidade mínima, o número de referência do lote e a quantidade líquida podem ser expressos fora do enquadramento reservado às indicações de rotulagem previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 7.º, desde que as menções referidas sejam acompanhadas da indicação do local de onde constam essas indicações.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e controlo oficial

Artigo 11.º

Controlo oficial

1 — A DGV e a IGAE, nos termos da legislação em vigor e dentro da área das respectivas competências, tomarão todas as disposições úteis para que no decurso do fabrico ou da comercialização seja efectuado, pelo menos por amostragem, o controlo oficial dos alimentos para animais relativo à sua composição.

2 — A colheita das amostras para verificar se os alimentos estão conforme a composição declarada pode ser feita em qualquer das fases referidas no número anterior.

3 — Para cumprimento do disposto no número anterior, são utilizados os métodos oficiais definidos em norma portuguesa relativos a colheita de amostras para análise e preparação de amostras.

4 — Para análise das amostras de alimentos compostos para animais são utilizados os métodos oficiais de análise definidos em norma portuguesa.

5 — Na ausência daqueles métodos, deve a DGV, sob proposta da comissão técnica respectiva, estabelecer quais os métodos de análise a utilizar.

6 — O disposto no número anterior tem sempre carácter transitório até à publicação do método oficial.

7 — Para efeitos de fiscalização das características analíticas dos alimentos compostos para animais, são considerados os teores declarados nas embalagens, rótulos, dísticos, etiquetas ou guias de remessa, sendo admitidas tolerâncias analíticas a fixar por portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

8 — Para efeitos de fiscalização do peso líquido dos alimentos compostos para animais, é utilizado o método de verificação e admitidas as tolerâncias estabelecidas pela Portaria n.º 206/86, de 12 de Maio, que para efeitos do presente diploma se mantém em vigor.

9 — Os fabricantes de alimentos compostos para animais são obrigados a colocar à disposição das autoridades encarregadas dos controlos oficiais, a pedido destas, qualquer documento relativo à composição dos alimentos compostos destinados a serem colocados em circulação que permita verificar a lealdade das informações constantes da rotulagem.

Artigo 12.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coima cujo montante mínimo é de € 250 e máximo de € 3740,98, no caso das pessoas singulares, e de € 500 a € 44 891,81, no caso das pessoas colectivas:

- a) A comercialização de alimentos compostos para animais que não apresentem qualidade adequada à sua utilização, não respeitando o disposto no presente diploma, designadamente as disposições gerais da parte A do anexo ao mesmo e que dele faz parte integrante;
- b) A comercialização de alimentos compostos para animais que apresentem perigo para a saúde animal ou para a saúde pública;
- c) A comercialização de alimentos compostos para animais feita de forma a induzir em erro os agentes económicos que os comercializam e os utilizadores finais;
- d) A comercialização de alimentos compostos para animais que contenham agentes microbianos comprovadamente responsáveis por patogenicidade para os animais ou para o homem, designadamente do género *Salmonella*;
- e) A comercialização de alimentos compostos para animais que não sejam acondicionados em conformidade com o disposto no artigo 6.º do presente diploma;
- f) A comercialização de alimentos compostos para animais sem que estejam inseridas na embalagem, recipiente, rótulo, dístico ou etiqueta as menções obrigatórias constantes no presente diploma ou quando estas sejam inseridas em desconformidade com o previsto nos artigos 7.º e 8.º;
- g) A declaração das matérias-primas para alimentação animal dos alimentos compostos para animais em desconformidade com o disposto no artigo 9.º do presente diploma.

2 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 13.º

Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, poderão ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de animais;
- b) Interdição, até dois anos, do exercício de profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública.

Artigo 14.º

Fiscalização, processamento e decisão das contra-ordenações

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma é cometida à DGV, às DRA e à IGAE, a quem compete levantar os autos de notícia pelas infracções por si verificadas, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — Compete à DRA da área da prática da infracção a instrução dos processos de contra-ordenação.

3 — Compete ao director-geral de Veterinária a aplicação das coimas e das sanções acessórias.

Artigo 15.º

Afectação do produto das coimas

O produto das coimas constitui receita dos seguintes organismos ou entidades:

- a) 10% para a entidade que levanta o auto;
- b) 20% para a entidade que instrui o processo;
- c) 10% para a entidade que aplica a sanção;
- d) 60% para os cofres do Estado.

Artigo 16.º

Regiões Autónomas

1 — Nas Regiões Autónomas as competências cometidas à DGV e à IGAE pelo presente diploma são exercidas pelos competentes serviços e organismos das respectivas administrações regionais.

2 — O produto das coimas cobradas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 17.º

Regulamentação

1 — Por portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, são publicadas as normas relativas a:

- a) Tolerâncias admitidas em caso de desvio entre o resultado do controlo oficial e os teores declarados no rótulo dos alimentos compostos;
- b) Estabelecimento dos métodos de cálculo do valor energético dos alimentos compostos para animais;
- c) Lista de produtos cuja utilização em alimentos compostos para animais é proibida.

2 — Por portaria conjunta dos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, são publicadas as normas relativas a alimentos dietéticos para animais.

Artigo 18.º

Revogação

1 — São revogados os Decretos-Leis n.ºs 350/90, de 6 de Novembro, 9/93, de 15 de Janeiro, e 306/99, de 7 de Agosto, e a Portaria n.º 1104/90, de 6 de Novembro.

2 — São revogadas as Portarias n.ºs 1105/90 e 1106/90, ambas de 6 de Novembro, 91/96, de 25 de Março, e

97/97, de 12 de Fevereiro, com efeitos a partir da data de entrada em vigor das portarias de regulamentação do presente diploma.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Abril de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*.

Promulgado em 20 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Maio de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Parte A — Disposições gerais

1 — Os teores indicados ou a declarar referem-se ao peso do alimento composto tal qual, salvo indicação em contrário.

2 — O teor de humidade do alimento deve ser declarado se exceder:

- 7% nos alimentos substitutos do leite e outros alimentos compostos contendo um teor em produtos lácteos superior a 40%;
- 5% nos alimentos minerais que não contenham substâncias orgânicas;

- 10% nos alimentos minerais contendo substâncias orgânicas;
- 14% nos outros alimentos.

3 — No caso de alimentos compostos cujo teor em humidade não exceda os limites fixados nas alíneas referidas no número anterior, o mesmo pode igualmente ser declarado.

4 — O teor de cinza insolúvel em ácido clorídrico não deve exceder 2,2% em relação à matéria seca, sem prejuízo do previsto nos n.ºs 5 e 6.

5 — O teor de cinza insolúvel referido no número anterior pode ser ultrapassado nos seguintes tipos de alimentos:

- Alimentos compostos contendo agentes ligantes minerais autorizados;
- Alimentos compostos minerais;
- Alimentos compostos contendo mais de 50% de casca ou de polpa de beterraba sacarina;
- Alimentos compostos destinados a peixes produzidos em aquicultura, contendo um teor de farinha de peixe superior a 15%;
- Alimentos compostos contendo principalmente subprodutos do arroz, caso em que o teor admissível é de 3,3% em relação à matéria seca.

6 — Sempre que nos tipos de alimentos referidos no número anterior o teor de cinza insolúvel em ácido clorídrico exceda 2,2% em relação à matéria seca é obrigatória a menção do valor da sua percentagem.

7 — Para os alimentos compostos cujo teor de cinza insolúvel em ácido clorídrico não exceda o teor referido no n.º 4, a sua declaração é facultativa.

8 — O teor em ferro nos alimentos substitutos do leite para vitelos com peso vivo igual ou inferior a 70 kg deve atingir no mínimo 30 mg por quilograma de alimento completo, referido a um teor de humidade de 12%.

Parte B — Declaração dos constituintes analíticos

Alimentos para animais (¹)	Constituintes analíticos (²)	Espécie ou tipo de animal	
		Declarações obrigatórias de acordo com a alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º (³)	Declarações facultativas de acordo com a alínea l) do n.º 1 do artigo 8.º (⁴)
Alimentos compostos	Proteína bruta	Todas as espécies ou tipos de animais, excepto animais de companhia, além do cão e do gato.	Animais de companhia, excepto cães e gatos.
	Gordura bruta		
	Celulose bruta		
	Cinza bruta		
	Lisina	Suínos	Todas as espécies ou tipos de animais, excepto suínos.
	Metionina	Aves	Todas as espécies ou tipos de animais, excepto aves.
	Cistina Treonina Tryptofano	— — —	Todas as espécies ou tipos de animais.
Valor energético	—	Aves (segundo método oficial).	
Amido Açúcares totais (sacarose) Açúcares totais + amido	— — —	Todas as espécies ou tipos de animais.	

Alimentos para animais		Constituintes analíticos	Espécie ou tipo de animal		
			Declarações obrigatórias de acordo com a alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º	Declarações facultativas de acordo com a alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	
		Cálcio	—		
		Sódio	—		
		Magnésio	—		
		Potássio	—		
		Fósforo	Todos os animais de exploração incluindo os de aquicultura.	Todos os animais de exploração incluindo os de aquicultura.	
Alimentos complementares.	Minerais ...	Cálcio	Todas as espécies ou tipos de animais.	—	
		Fósforo			
		Sódio			
			Magnésio	Ruminantes	Todas espécies ou tipos de animais, excepto ruminantes.
			Potássio	—	Todas as espécies ou tipos de animais.
		Melaçados	Proteína bruta	Todas as espécies ou tipos de animais.	—
			Celulose bruta		
			Açúcares totais (sacarose)		
	Cinza total				
		Gordura bruta	—	Todas as espécies ou tipos de animais.	
		Cálcio	—		
		Fósforo	—		
		Sódio	—		
		Potássio	—		
		Magnésio $\geq 0,5\%$	Ruminantes	Todas as espécies ou tipos de animais, excepto ruminantes.	
		Magnésio $< 0,5\%$	—	Todas as espécies ou tipos de animais.	
Outros		Proteína bruta	Todas as espécies ou tipos de animais, excepto animais de companhia, além do cão e do gato.	Animais de companhia, excepto cães e gatos.	
		Gordura bruta			
		Celulose bruta			
		Cinza total			
		Cálcio $\geq 5\%$	Todas as espécies ou tipos de animais, excepto animais de companhia.	Animais de companhia.	
		Cálcio $< 5\%$	—	Todas as espécies ou tipos de animais.	
		Fósforo $\geq 2\%$	Todas as espécies ou tipos de animais, excepto animais de companhia, além do cão e do gato.	Animais de companhia.	
		Fósforo $\geq 2\%$	—	Todas as espécies ou tipos de animais.	
		Magnésio $\geq 0,5\%$	Ruminantes	Todas as espécies ou tipos de animais, excepto ruminantes.	
		Magnésio $< 0,5\%$	—	Todas as espécies ou tipos de animais.	
		Sódio	—		
		Potássio	—		
		Valor energético	—	Aves (segundo método oficial).	

Alimentos para animais (¹)	Constituintes analíticos (²)	Espécie ou tipo de animal	
		Declarações obrigatórias de acordo com a alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º (³)	Declarações facultativas de acordo com a alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º (⁴)
	Lisina	Suínos	Todas as espécies ou tipos de animais, excepto suínos.
	Metionina	Aves	Todas as espécies ou tipo de animais, excepto aves.
	Cistina	—	Todas as espécies ou tipos de animais.
	Treonina	—	
	Triptofano	—	
	Amido	—	
	Açúcares totais (sacarose) Açúcares totais + amido	—	

Decreto-Lei n.º 106/2003

de 30 de Maio

O Regulamento n.º 136/66/CEE, do Conselho, de 22 de Setembro, estabeleceu a organização comum de mercado no sector das matérias gordas, tendo a sua redacção sido alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1638/98, do Conselho, de 20 de Julho.

O Regulamento (CE) n.º 1334/2002, da Comissão, de 23 de Julho, estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1638/98, do Conselho, de 20 de Julho, no que concerne ao financiamento comunitário dos programas de actividades das organizações de operadores oleícolas aprovadas, procurando que essas organizações abranjam as diversas categorias de operadores com influência no sector do azeite e da azeitona de mesa de forma a assegurar a coerência global das acções previstas nos programas.

Estabeleceu ainda o Conselho, através do Regulamento (CE) n.º 1873/2002, de 14 de Outubro, limites quanto ao financiamento comunitário para os programas a desenvolver pelas organizações de operadores oleícolas aprovadas.

Deste modo, importa disciplinar, no plano nacional, os procedimentos necessários ao reconhecimento das organizações de operadores oleícolas, bem como à análise e aprovação dos respectivos programas de actividades contemplados no regime instituído pelos referidos regulamentos comunitários, criando, ainda, as regras de articulação entre organismos do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas intervenientes no âmbito dos citados procedimentos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito**

O presente diploma estabelece o regime de reconhecimento das organizações de operadores no sector do azeite e da azeitona de mesa, bem como o estabelecimento do sistema de aprovação dos programas de actividades previstos no Regulamento (CE) n.º 1334/2002, de 23 de Julho, para as campanhas de 2002-2003 e de 2003-2004.

Artigo 2.º**Reconhecimento**

1 — Podem ser reconhecidas como organizações de operadores oleícolas as organizações de produtores e respectivas uniões, as organizações interprofissionais e outras organizações de produtores aprovadas, do sector do azeite e da azeitona de mesa, que preencham as condições estabelecidas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1334/2002, da Comissão, de 23 de Julho.

2 — As organizações referidas no número anterior apresentam ao Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (GPPAA) o respectivo pedido de reconhecimento até 31 de Maio de 2003, conforme modelo anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

3 — O GPPAA decide no prazo de 15 dias a contar da data de entrada do pedido e atribui um número de aprovação a cada organização de operadores.

Artigo 3.º**Programa de actividades**

1 — Cada organização de operadores oleícolas reconhecida pode apresentar no GPPAA um único programa de actividades, a aprovar nos termos do presente diploma.

2 — Os programas devem ser elaborados de acordo com os elementos constantes no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1334/2002, da Comissão, de 23 de Julho, e mencionar o número de aprovação da organização de operadores candidata, não podendo o seu período de execução ultrapassar o dia 31 de Outubro de 2004.

3 — As actividades elegíveis para financiamento comunitário, no âmbito dos respectivos programas, são as constantes no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1334/2002, da Comissão, de 23 de Julho.

Artigo 4.º**Comissão de selecção**

1 — É criada uma comissão de selecção a fim de analisar e aprovar os programas de actividades.

2 — A comissão de selecção é constituída por um representante do GPPAA, que preside, um represen-

tante da Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC), um representante do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) e um representante da Agência de Controlo das Ajudas Comunitárias ao Sector do Azeite (ACACSA).

3 — Os representantes dos organismos que integram a comissão de selecção são nomeados por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

4 — É atribuído ao presidente da comissão de selecção voto de qualidade.

Artigo 5.º

Seleção dos programas de actividades

1 — A selecção dos programas de actividades será realizada de acordo com os critérios previstos no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1334/2002, da Comissão, de 23 de Julho.

2 — As decisões da comissão de selecção são comunicadas às organizações de operadores oleícolas, ao GPPAA e ao INGA no prazo máximo de cinco dias após a tomada da decisão.

Artigo 6.º

Alteração dos programas de actividades

1 — As organizações de operadores oleícolas reconhecidas podem apresentar à comissão de selecção pedidos de alteração dos respectivos programas de actividades, desde que estas modificações não impliquem qualquer aumento dos montantes financeiros aprovados para cada actividade.

2 — A comissão de selecção decide do pedido de alteração no prazo máximo de 40 dias.

Artigo 7.º

Adiantamentos

1 — As organizações de operadores oleícolas podem solicitar um adiantamento ao INGA, no valor máximo de 90% do financiamento comunitário previsto no programa de actividades aprovado, devendo, neste caso, apresentar prova da constituição de uma garantia bancária, de montante igual a 110% do adiantamento solicitado.

2 — As organizações de operadores oleícolas podem apresentar ao INGA, até ao dia 31 de Maio de 2004, pedidos de libertação da garantia prestada, até um montante igual a metade das despesas efectivamente realizadas.

Artigo 8.º

Limite financeiro

De acordo com disposto no Regulamento (CE) n.º 1873/2002, do Conselho, de 14 de Outubro, reserva-se, para apoio aos programas de actividades das organizações de operadores oleícolas apresentados ao abrigo do presente diploma, a percentagem de 0,8 do valor da ajuda à produção de azeite.

Artigo 9.º

Controlo

Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, as organizações de operadores oleícolas reconhecidas e os respectivos programas de actividades aprovados ficam sujeitos a controlo administrativo e controlo no local por parte do INGA.

Artigo 10.º

Obrigações

Constituem obrigações das organizações de operadores oleícolas reconhecidas que tenham programas de actividades aprovados, designadamente:

- a) Elaborar e enviar ao INGA um relatório final, no prazo máximo de 45 dias contados a partir do termo de execução do programa de actividades aprovado;
- b) Elaborar e enviar ao INGA relatórios trimestrais, no prazo máximo de 10 dias contados a partir do termo do último mês a que o relatório se reporta;
- c) Entregar os documentos comprovativos das despesas efectuadas com as actividades constantes do programa aprovado;
- d) Executar integralmente o programa de actividades.

Artigo 11.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 50 a € 7500, consoante a gravidade da infracção e a culpa do agente:

- a) O atraso superior a 15 dias na entrega dos relatórios mencionados no artigo anterior;
- b) A não entrega dos relatórios trimestrais e final;
- c) A não entrega consecutiva de três relatórios trimestrais;
- d) A alteração às actividades previstas no programa sem a prévia autorização da comissão de selecção;
- e) A não entrega dos documentos comprovativos das despesas efectuadas com as actividades constantes do programa.

Artigo 12.º

Processo de contra-ordenações

1 — O levantamento dos autos de contra-ordenação compete à ACACSA e ao INGA, sem prejuízo das competências das entidades policiais e fiscalizadoras.

2 — A instrução compete ao INGA.

3 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias compete ao presidente do conselho de administração do IFADAP/INGA.

Artigo 13.º

Afectação do produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levanta o auto;
- b) 20% para a entidade que instrui o processo;

- c) 10% para a entidade que aplica a coima;
d) 60% para os cofres do Estado.

Artigo 14.º

Incumprimento

1 — O incumprimento do disposto nas alíneas c), d) e e) do artigo 11.º pode implicar a retirada da aprovação do programa e a perda do reconhecimento da qualidade de entidade oleícola.

2 — O incumprimento parcial ou total do programa de actividades implica a aplicação de uma penalidade financeira de montante a fixar entre o dobro e o triplo do financiamento comunitário relativo ao incumprimento verificado, podendo ainda implicar a revogação do acto de aprovação do programa.

3 — Sempre que o INGA verifique o incumprimento previsto no número anterior, inicia officiosamente o competente procedimento e procede à sua instrução.

4 — A decisão do procedimento previsto no número anterior é da competência do presidente do conselho de administração do IFADAP/INGA, que a comunica à comissão de selecção para efeitos de revogação do acto de aprovação do programa de actividades no prazo de cinco dias.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Maio de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Manuel de Men-*

donça Martins da Cruz — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*.

Promulgado em 22 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Maio de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Modelo de pedido de reconhecimento como organização de operadores

1. Entidade proponente

NOME	
N.º PESSOA COLECTIVA	
RUA/AV.º/N.º	
C.POSTAL	
LOCALIDADE	
TEL.	FAX:
MAIL	

2. Documentação

- 1) Cópia da escritura de constituição e ou estatutos publicados no D.R., devidamente autenticados
- 2) Cópia da acta da Assembleia Geral onde foi tomada a decisão.
- 3) Cópia do comprovativo do recebimento da ajuda à produção da campanha 2000/2001 ou declaração de cultura para a campanha em curso.
- 4) Declaração de Compromisso – Submissão ao Regime de Controlo previsto no Reg.(CE)n.º 1334/2002 da Comissão, de 23 de Julho, e no presente Decreto Lei.
- 5) Listagem nominativa dos associados membros da organização candidata.
- 6) Volume de produção média das últimas 3 campanhas dos membros da organização candidata.

Data,

Ass.)

AVISO

1 — Os preços dos contratos de assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel variam de acordo com a data da subscrição e 31 de Dezembro, pelo que deverá contactar as livrarias da INCM ou a Secção de Assinaturas (v. n.º 5). A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.

5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	25
E-mail+250	90
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
Número de acessos ilimitados até 31-12 ...	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223
CD histórico (1970-2001)	615	715
CD histórico (1970-1979)	230	255
CD histórico (1980-1989)	230	255
CD histórico (1990-1999)	230	255
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (concursos públicos)	Preços por série
100 acessos	120
200 acessos	215
300 acessos	290

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incм.pt>
Correio electrónico: dre@incм.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa